



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

PROCESSO N° 23068.018895/2016-25

NOTA TÉCNICA N°. 248 **/2017**

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Retornaram os autos a esta Procuradoria para análise das minutas de minuta de ACORDO DE COOPERAÇÃO (fls. 160/164), a ser celebrado pela Vale S/A com a UFES e com a FEST, assim como da minuta do CONTRATO (fls. 165/169), a ser firmado pela UFES com a FEST (fls. 186/190).

2. A necessidade desses dois instrumentos no caso concreto já foi apreciada às fls. 156/158 por meio da Nota Técnica n° 228/2017, tendo sido destacado que, quanto ao repasse do numerário para financiamento do projeto diretamente pela VALE S/A à FEST, se trata de operação hoje expressamente permitida pelas normas que regulamentam a matéria, a saber:

LEI N° 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o **caput** e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.** (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

RESOLUÇÃO Nº 11/2015 - CUn-UFES

Art. 3.º Os recursos financeiros que devam constituir receita própria da UFES serão integralmente depositados na conta única da referida Universidade, devendo o respectivo processo ser analisado pelo



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFES) quanto à necessidade de dotação orçamentária antes da pactuação de compromissos por parte da UFES e antes da sua apreciação pela instância competente.

(...)

§ 3.º As fundações de apoio, com a anuência expressa da UFES, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional.**

3. Pois bem, relativamente ao **Acordo de Cooperação** de fls. 160/164, a ser celebrado pela VALE, UFES e FEST, verifica-se que se trata de negócio jurídico que visa ao financiamento de pesquisa científica cujo projeto se encontra registrado na PRPPG sob o número 5765/2014. Por meio do ajuste, a VALE S/A se compromete a aportar, para custeio da atividade, a quantia mencionada às fls. 160 verso, cláusula 4.1, numerário que será depositado diretamente na conta da FEST. A prestação de contas caberá exclusivamente à FEST.

4. No que toca à assinatura de **novo Contrato com a FEST** para prestação de serviços de apoio ao projeto de pesquisa objeto deste processo, também considero que não encontra impedimento legal, estando as cláusulas de acordo com a legislação que disciplina a matéria, cabendo salientar que o art. 1º. da Lei nº. 8.958/94 e o art. 24, XIII, da Lei nº. 8.666/93 autorizam a contratação direta (sem licitação). Destaco que na minuta existe a previsão de ressarcimento em favor da Universidade (cláusula quarta – item III).

5. Ante o exposto, considero não existir impedimento legal para a assinatura dos 2 instrumentos jurídicos acima analisados, recomendando-se apenas:



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

- a) que se juntem ao processo os anexos referidos no Acordo de Cooperação.
- b) que se providencie a juntada aos autos de Termo de Rescisão de eventual contrato anterior que possa ter sido firmado com a FEST.

Submeto à decisão de Vossa Senhoria.

Vitória (ES), 06 de julho de 2017.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO

Procurador Geral

SIAPE 0289168 – OAB/ES 4.619

De acordo

Em 07/07/17

Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES